INTERVENÇÃO FEDERAL — LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES ESTADUAIS

— A solicitação de qualquer dos poderes do Estado não impõe ao Govêrno federal intervir.

— Interpretação do art. 7.º, n.º IV, *da Constituição.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 71.223-54

Presidência da República. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. E. M. N.º 3.015-GM, de 21 de dezembro de 1954, submetendo à consideração presidencial processo referente ao pedido de intervenção federal formulado pela Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas. "Aprovo a Exposição de Motivos. Atendendo à grave situação financeira que atravessa o Estado do Amazonas, cujo funcionalismo, civil e militar, não recebe vencimentos há mais de seis meses, recomendo ao Banco do Brasil abrir-lhe, sob a forma de empréstimo, crédito suficiente ao pagamento de pessoal, quanto aos meses de novembro findo e dezembro corrente, devendo o Banco, à conta dêsse montante, efetuar o pagamento, nos *guichets* de sua agência de Manaus, a cada servidor, que se apresente com cheque expedido pelo Tesouro Estadual. Em 23 de dezembro de 1954". (*Enc. Proc. ao Banco do Brasil S. A.* em 23-12-54).

*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O pedido de intervenção federal formulado pela Assembléia Legislativa do Amazonas se fundamenta no artigo 7.º, inciso IV, da Constituição brasileira. Pretende-se que a "situação desesperadora a que chegou o Estado, em suas finanças, em sua economia, em seus serviços fundamentais", não permite negar "a existência de um impedimento invencível, pelo menos no espaço de três anos, de poder o Estado reajustar-se financeiramente, dispondo dos recursos precaríssimos de suas rendas". Para concluir-se — após referência a outro pedido de intervenção dirigido, com razões semelhantes, pelo Tribunal de Justiça do Estado ao Supremo Tribunal — que "da mesma forma que o Poder Judiciário" o Poder Legislativo "se considera envolvido nessa insolvabilidade financeira do Estado, sem assistência material e sem recursos econômicos, que assegurem aos seus membros uma vida compatível com a dignidade do poder público que representam, na vida constitucional do Estado".

2. Essas alegações, entretanto, não configuram o caso de intervenção de que trata o texto constitucional invocado. Nêle se prevê a medida para

"garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais" e, na generalidade das referências feitas, bem como em face dos informes diretamente recebidos pelo Govêrno federal dos seus agentes naquela unidade da Federação, não se pode alcançar, em sentido próprio, nem coação, nem impedimento ao exercício do poder legiferante. E *coação* e *impedimento* são as duas modalidades nas quais se traduz o embaraço ao livre exercício dos poderes locais, como se infere da combinação do art. 7.º, n.º IV, com o artigo 9.º, § 1.º, n.º II, da Lei Suprema.

3. A dificílima situação financeira a que foi arrastado o Amazonas é, de certo, um motivo de sofrimento e angústia para o seu nobre povo, mas não se constituiu, até hoje, em fator que obstasse ao livre exercício das atribuições peculiares à Assembléia Legislativa. A Assembléia continua a reunir-se e a deliberar. O exercício da sua função é pleno. Será incômodo ou constrangedor, até porque nela está prover o Estado de recursos e consertar-lhe as finanças. Mas é livre. Não n'a coage o Poder Executivo. nem n'a molesta qualquer outra fôrça. O quadro que se desenha está longe, por conseguinte, de ensejar o uso de um remédio constitucional drástico, só admissível *em circunstâncias realmente graves* (Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição Brasileira*, ed. de 1948, vol. I, pág. 206) e sòmente oportuno, na lição de Rui Barbosa *quando a realidade e gravidade da situação sejam tais que não tenda esta a resolver-se por si mesma exigindo de modo absoluto a interposição da medida extraordinária para o restabelecimento da ordem legal* (*Comentários à Constituição Federal* (coligidos e ordenados por Homero Pires, ed. de 1933, vol. I, págs. 151-2).

4. Nem a solicitação de um dos poderes locais obriga o Govêrno federal, fazendo-o simples órgão de chancela de providência de tal relevância na vida do regime. A Constituição, cometendo ao Govêrno da República a atribuição excepcional de intervir nos Estados para *garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais* (art. 7.º, n.º IV), quando a isso solicitado pelos respectivos órgãos (art. 9.º, *caput*, e § 1.º, n.º II), não n'a deixa vinculado, estritamente, à solicitação dêles. Deixa-lhe, como demonstrou Rui Barbosa, iniludìvelmente, na exaustiva monografia consagrada ao art. 6.º da Constituição de 1891, a "discrição necessária" para sòmente intervir quando convencido, pela análise dos textos constitucionais e dos fatos argüidos, da inteira procedência dos pedidos. O Govêrno federal é então, pelo Presidente num primeiro ato necessário (negativo ou positivo (art. 9.º, § 1.º, n.º II), e pelo Congresso, eventualmente, num segundo ato de ratificação) (art. 10, seg. parte), "o juiz das circunstâncias, pelas quais se determina a oportunidade e a conveniência na interposição da sua autoridade constitucional" (Rui, ob. e vol. cits., página 152).

5. De sorte que a solicitação de qualquer dos poderes do Estado não impõe ao Govêrno federal intervir. Submete apenas a matéria ao seu exame, num pedido de certo credenciado pela idoneidade da entidade que o formula, mas sujeito, no seu merecimento, ao estudo e à ponderação do órgão, ao qual incumbe a responsabilidade de decidir encampando-o, para projetar, no plano privativo da jurisdição estadual, a autoridade e a atuação do poder federal.

6. Embora sem as minúcias a que se voltou Rui Barbosa na análise da matéria, Pontes de Miranda, ao propósito do art. 7.º da vigente Constituição, e reportando-se, precisamente, ao inciso IV de que ora se cogita, considera que, no aplicá-lo, "a função do Presidente da República é quase a de um juiz", cabendo-lhe aferir da *procedência* do pedido (*Comentários à Constituição de* 1946, 1.ª ed., vol. I, pág. 369). E, na verdade, a posição do titular do Poder Executivo não difere, aqui, da do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal Eleitoral, quando chamado à função política de apreciar pe-

dido de tribunal local, assente na alegação de descumprimento de ordens ou decisões judiciárias (arts. 7.º, nume-V, e 9.º, § 1.º, n.º I).

7. O Presidente da República analisa os fatos de plano e, segundo o juízo que dêles recolha, decide intervir, ou não. Do contrário os juízes do exercício do grave poder outorgado pela Constituição ao Govêrno federal seriam os órgãos locais. A intervenção, as mais das vêzes, deixaria de ser um ato apaziguador e de restauração da normalidade na vida estadual para se converter em fator de novos atritos, desentendimentos e perturbações, exprimindo o êxito do ponto de vista de um dos poderes do Estado sôbre outro.

8. Afigura-se-me, destarte, que não procede no caso o pedido.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Seabra Fagundes.*